



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001319/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.232 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Não geram direito ao crédito presumido, as vendas para empresas comerciais exportadoras quando não restar comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA-EXPORTADORA.

A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da repetição de indébito. Logo, não há respaldo legal para sua atualização monetária com base na Taxa Selic desde o momento da sua apuração ou da formulação do pedido. No entanto, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode deixar de aplicar, no presente processo, orientação assentada no REsp nº 1.035.847/RS, julgado

em sede de Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C Do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente, só se reconhece o direito à correção dos créditos que tiveram seu reconhecimento negado pelo Fisco e que tal decisão foi revista por este Colegiado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida acompanharam a relatora pelas conclusões.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño, e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01, referente ao 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 1.112.804,09.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 1.300/1.336, o pedido foi totalmente indeferido, em síntese, pelo fato da empresa não fazer jus a crédito algum solicitado, seja por beneficiar produtos não tributados - NT (itens 23 a 30), seja por emitir notas fiscais com destino à exportação com CFOP com natureza de revenda (item 31) ou venda no mercado interno (item 32), ou ainda por adquirir mercadorias de pessoa física (itens 33 a 41) e, por fim, por descaracterizar por completo o fim específico de exportação (itens 42 a 59).

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.339/1.380, alegando, em síntese, que:

Na lei inexistente previsão que diga que o benefício é concedido ao produto classificado numa ou noutra posição da TIPI; ou que o produto deve ser tributado ou não tributado pelo IPI, PIS/PASEP ou COFINS; se trata ou não de contribuinte do IPI, se trata de produto industrializado, ou ainda, de as aquisições de pessoas físicas ou de cooperativas não ensejam direito ao crédito;

Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar texto das normas que complementam. As leis são claras e em nenhuma delas há qualquer artigo que estabeleça qualquer condição em relação à origem dos insumos aplicados às mercadorias exportadas e tampouco em relação à incidência ou não de IPI;

A empresa satisfaz os requisitos necessários definidos na Lei nº 9.363/96 e nº 10.276/01, ou seja, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais;

Os créditos que vierem a ser identificados e ressarcidos deverão ser corrigidos, mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente a cada período de apuração do crédito;

Para corroborar com a posição da empresa, apresenta diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria em discussão, além de vasta doutrina e julgados que cita.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada ulterior de novos documentos, ou se necessário for, sejam baixados os autos em diligência.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-25.696, de 12/08/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa é dispensada, nos termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Não geram direito ao crédito presumido, as vendas para empresas comerciais exportadoras quando não restar comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação nos termos da legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA-EXPORTADORA.

A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Enfatiza, a Recorrente que é empresa comercial, e também desenvolve o processo produtivo do qual resultam mercadorias nacionais classificadas na TIPI como não tributadas — NT pelo IPI. Ainda, o referido processo produtivo, equipara-se a industrialização, de acordo com regulamento do IPI (Decreto nº 4.544 de de 26/12/2002 - RIPI. Dentre as atividades comerciais, promove a Exportação de mercadorias nacionais (soja beneficiada, milho beneficiado, trigo beneficiado), direta e indiretamente, conforme contrato social.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de indeferimento o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01, referente ao 1º trimestre de 2003.

Segundo o Despacho Decisório, o pedido foi totalmente indeferido, por não fazer jus a crédito algum solicitado, seja por beneficiar produtos não tributados - NT, seja por emitir notas fiscais com destino à exportação com CFOP com natureza de revenda ou venda no mercado interno, ou ainda por adquirir mercadoria de pessoa física e, por fim, descaracterizar por completo o fim específico de exportação.

A empresa, tem como objeto social, conforme 2ª cláusula do contrato social:

- a) comercialização de insumos para a agricultura e pecuária;
- b) comercialização de máquinas e implementos agrícolas;
- c) comercialização de grãos e cereais;
- d) produção, extração, industrialização e comercialização de derivados de soja, milho, trigo, feijão, arroz e outros grãos e cereais.
- e) produção e comercialização de sementes selecionadas e fiscalizadas;
- f) beneficiamento de cereais para terceiros;
- g) prestação de serviços de secagem de cereais para terceiros,
- h) prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas agrícolas;
- i) prestação de serviços de consultoria técnica para utilização de produtos para controle fitossanitário;
- j) representação comercial e prestação de serviços de intermediação comercial de produtos correlatas as atividades da sociedade;
- k) compra, venda e intermediação de negócios com animais bovinos e suínos vivos;
- l) industrialização e comercialização de rações e concentrados para alimentação animal;
- m) Comercialização, Importação e Exportação, de insumos para agricultura e pecuária;

n) Comercialização, importação e exportação, de grãos e cereais;

Passemos ao mérito:

O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.363, de 1996, dispõem:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” (sublinhei)

Benefício fiscal esse com o fim de ressarcimento, às empresas **produtoras** e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, de acordo com o art. 1º e seu parágrafo único, reproduzido acima.

Por sua vez, o art. 8º do RIPI, de 2002, em vigor na época prescreve:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).” (sublinhei)

O art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), versa:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).” (sublinhado na transcrição)

Logo, o benefício foi instituído para a empresa produtora e exportadora, sendo necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora **e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI**, condições necessárias para gerar direito ao crédito presumido.

Reproduzo o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996 que dispôs:

“4.11 O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.”

Além disso, o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (sublinhei)

Bem como, a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, sucedida pela Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004 (art. 3º, § 12, II) explicitou que apenas o produto da venda (para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação) de produtos industrializados nacionais é que dá direito ao crédito presumido do IPI, conforme transcrição que segue:

“Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

.....

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

.....

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

.....” (sublinhei)

Portanto, estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer das operações definidas na legislação do imposto como de industrialização, da qual, **cumulativamente**, resulte um produto **tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento.

Por outro lado, não é estabelecimento industrial para fins de IPI aquele que elabora produtos classificados na TIPI como NT, bem como quem realiza operação excluída do conceito de industrialização dado pelo RIPI.

Logo, os produtos exportados (soja, milho e trigo), embora sofram algum tipo de tratamento, a que o requerente denomina beneficiamento, continuam sendo classificados na TIPI como NT, sob os códigos 1201.00.90, 1005.90.90 e 1001.90.90, respectivamente, portanto, permanecem fora do campo de incidência do IPI, e dessa forma não pode o requerente ser considerado, nos termos da legislação fiscal, como estabelecimento produtor, e, conseqüentemente, não pode pleitear o ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.

No tocante à condição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/96, é que a venda do produto seja com o fim específico de exportação, cuja definição está no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Tendo em vista a legislação acima, não restaram comprovadas pela requerente, que as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação.

Não é suficiente apenas comprovar a efetividade da exportação, deve-se comprovar que a operação efetuada, ou seja, vendas para a comercial exportadora tenha o fim específico de exportação. Enfim, que os produtos vendidos (para exportação) sejam remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente (empresa comercial exportadora), o que não restou comprovado.

Alega ainda, que nos casos das mercadorias que não tenham sido processadas na empresa, as mesmas foram processadas anteriormente na empresa vendedora por solicitação da recorrente e, portanto sofreram o processo de beneficiamento, satisfazendo as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício.

Assim estabelece o art. 1º da Lei nº 9.363/96:

*“Art. 1º. A **empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais** fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (...)” (negritei)*

Não podem ser incluídas as aquisições para revenda, pois, inexistente o emprego de insumos na industrialização (produção) na própria empresa para habilitação ao benefício fiscal, exclusiva de produtores-exportadores.

Quanto a utilização nas notas fiscais de CFOP 5.12 e 6.12 (revenda de mercadorias adquiridas de terceiros), consta no Despacho Decisório que foram solicitados esclarecimentos à empresa no sentido de justificar se os códigos informados se estavam corretos, o que não foi elucidado/comprovado.

Quanto às aquisições junto a fornecedores não contribuintes do PIS e da Cofins, no caso pessoas físicas, ressalte-se, de início, que o crédito presumido do IPI foi instituído com o intuito de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da Cofins

incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no mercado interno para utilização no processo produtivo do produtor-exportador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96.

Portanto, contribuições **incidentes sobre as aquisições de insumos**, deixando claro o vínculo do ressarcimento à incidência das contribuições na aquisição. O ônus tem que ser efetivamente suportado pelo requerente nessas aquisições.

Quanto ao pleito de **correção monetária** ao suposto crédito, tendo em vista o indeferimento do principal, fique prejudicado.

Ressalte-se que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevêem atualização de créditos do sujeito passivo, mas se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e de contribuições federais. O caso se trata de um ressarcimento de crédito presumido, um incentivo, o qual não se confunde com a restituição, nem com a compensação, pelo pagamento indevido de tributos.

Além disso, a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic, apenas nos casos de restituição e compensação, **não** contemplando o ressarcimento, como o ora pleiteado.

Conforme tenho me manifestado em algumas oportunidades em que o tema é debatido, a correção dos créditos se limitaria às hipóteses em que tais créditos se originam em indêbitos tributários.

Diversamente, em princípio, seriam as hipóteses em que os créditos teriam origem no direito a ressarcimento. Nestes casos, inobstante a ausência de respaldo legal, em observância ao art. 62-A do RICARF, caberia aplicar a orientação jurisprudencial assentada no REsp nº 1.035.847 / RS, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo tal aresto, a taxa Selic passa a incidir sobre os créditos ressarcidos a partir do momento em que se configura a resistência do Fisco, materializada, segundo entendo, na negativa do reconhecimento.

Ocorre que, no presente recurso, não se verifica o reconhecimento de créditos que o Fisco se negou a reconhecer, o que prejudicaria, a meu ver a aplicação daquele precedente.

Assim sendo, entendo que o pedido de correção monetária deva ser rejeitado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/04/2013 11:48:59.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 06/05/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 29/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.08472.6M3D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6AE75A906BE67B2696F2F52BC0B150B183EA54FB